

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PODER LEGISLATIVO


PROJETO DE LEI Nº 011/2021- CMM


A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 011/2021, de autoria do Legislativo Municipal, que: “**REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, MEDIANTE O USO DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, em conformidade com as conclusões do relatório consignado pelo Relator Vereador Gustavo Luís Duó, opina por sua **APROVAÇÃO**, nos termos do Projeto, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal.

Após analisado o texto do Projeto no seu quadro geral, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.


Ver. Gustavo Luís Duó – Relator

Pelas conclusões do Relator:


Ver. Rener Barbosa Pache - Presidente


Ver. Jeferson Aparecido Lopes - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 14 de abril de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

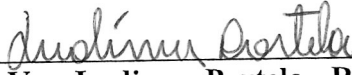
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 011/2021- CMM

“REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, MEDIANTE O USO DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após analisado o texto do Projeto no seu quadro geral, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.



Ver. Ludimar Portela - Relator

Pelas conclusões do Relator:



Ver. Luciano França - Presidente

Ver. Jeferson Aparecido Lopes - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 14 de abril de 2021.

PROJETO DE LEI Nº 11/2021.

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, MEDIANTE O USO DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros, previsto na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, oferecido e solicitado exclusivamente por usuários previamente cadastrados em plataformas tecnológicas de comunicação em rede, disponibilizados por empresa 'Provedora de Rede de Compartilhamento - PRC', será prestado no âmbito do Município de Maracaju sob regime de autorização, nos termos desta Lei.

§ 1º. Considera-se serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros aquele realizado em viagem individualizada, executado por automóvel particular com capacidade para até 7 (sete) pessoas, inclusive o condutor e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

§ 2º O cadastramento dos prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas, e a fiscalização do serviço de que trata este artigo caberá ao órgão definido pelo em Decreto pelo Poder Executivo do Município.

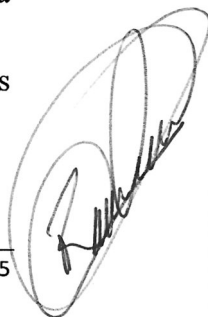
§ 3º Efetuada edição de Lei Federal autorizando a utilização de motocicletas para o transporte, ficam desde já obrigados ao cumprimento do previsto nesta Lei.

§ 4º Poderá ser disponibilizado pelas autorizatárias, por opção do passageiro, o sistema de divisão ou compartilhamento de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis.

§ 5º É garantido ao consumidor o direito ao cancelamento gratuito do serviço no prazo de até 5 (cinco) minutos contado da solicitação do serviço à PRC.

Art. 2º A prestação de serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros através de plataformas tecnológicas no Município depende do prévio cadastramento do motorista colaborador e da PRC junto à Administração Pública Municipal e das seguintes autorizações:

I - Certificado de Autorização de Operação - AOP, para as empresas Provedoras de Rede de Compartilhamento - PRC; e



II - Certificado de Autorização Operacional - CAO, para as pessoas físicas qualificadas como motorista colaborador.

CAPITULO II DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO – AOP

Art. 3º Para a obtenção do Certificado de Autorização de Operação AOP, a PRC deverá realizar prévio cadastramento Posto de Atendimento ao Contribuinte da Prefeitura Municipal, prestando as seguintes informações e anexando digitalmente os documentos respectivos:

I - declaração que realiza a intermediação de serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por usuários previamente cadastrados em plataformas tecnológicas de comunicação em rede, sendo pessoa jurídica organizada especificamente para a finalidade prevista nesta Lei;

II - contrato social e sua última alteração;

III – comprovante de inscrição e regularidade junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município, e recolhimento dos tributos incidentes;

V - prova, por meio de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, de regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal da sede ou domicílio;

VI - prova de regularidade perante o FGTS e de débitos trabalhistas;

VII - indicação de endereço completo da sede e endereço eletrônico (e-mail) válido para recebimento de notificações;

VIII - informação dos motoristas colaboradores cadastrados aptos, contendo o nome completo, o número do CPF, ou CNPJ no caso de Microempreendedor Individual, e a placa do veículo;

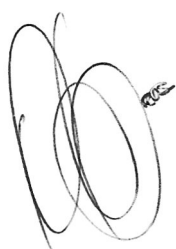
Art. 4º Após o recebimento dos documentos de cadastramento a Administração Pública Municipal emitirá a AOP com validade de 12 (doze) meses.

Art. 5º Os aplicativos ou plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deverão buscar aprimorar-se no sentido de serem adaptados para possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais.

Art. 6º Compete à PRC a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os motoristas colaboradores, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível, a todos os passageiros nos aplicativos ou plataformas tecnológicas.

Parágrafo único: O PRC não controla, gerencia ou administra veículos ou motoristas parceiros que se conectam a uma plataforma tecnológica.

Art. 7º Caso seja apurada qualquer inconsistência na documentação informada no cadastro, a AOP será imediatamente suspensa, ficando a PRC e os motoristas colaboradores cadastrados impedidos de exercer a atividade prevista nesta Lei e sujeitos às penalidades previstas até a efetiva regularização.



CAPÍTULO III

DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO OPERACIONAL - CAO

Art. 8º O Certificado de Autorização Operacional – CAO deverá ser requerido pela PRC em relação a cada motorista colaborador, previamente ao início da prestação do serviço, no Posto de Atendimento ao Contribuinte da Prefeitura Municipal, devendo ser atendidas as seguintes condições pelo motorista colaborador:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

II - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

III - comprovar a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

IV Comprovar o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

V - apresentar termo de compromisso de vinculação à PRC para prestação dos serviços por meio de plataformas tecnológicas para oferta e solicitação do serviço de que trata esta Lei;

VI - apresentar comprovante de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) no valor fixado no artigo 13 desta Lei, o qual poderá ser contratado diretamente pela própria PRC;

VII - comprovar a inscrição no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive sob a forma de Microempendedor Individual, na forma da lei;

§ 1º Poderão ser cadastrados até dois motoristas colaboradores para cada veículo, visando ao seu compartilhamento.

§ 2º Poderão ser cadastrados como motorista colaborador pessoas físicas ou microempendedores individuais, na forma da legislação específica.

Art. 9º Efetuado o requerimento, o motorista colaborador será convocado para apresentação do laudo de inspeção técnica veicular e ambiental, sendo emitido o Certificado de Autorização Operacional - CAO, que conterà:

I - número da autorização e seu prazo de validade;

II - nome, fotografia, endereço e número de registro da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do motorista colaborador;

III - informações do laudo de inspeção veicular;

IV - características do veículo; e

V - número da placa do veículo e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV.

Parágrafo único. A Administração regulamentará a forma de emissão do CAO, podendo adotar documento digital ou sistema de verificação eletrônica (QR Code)

Art. 10. A PRC não poderá negar a vinculação de veículos de motoristas de táxi e seus auxiliares que se enquadrarem nos termos da presente lei.

§ 1º. Efetuada edição de Lei Federal autorizando a utilização de motocicletas para o transporte, aplica-se o disposto no caput ao motoristas de moto-táxi.

§ 2º. Os veículos e motoristas de táxi e seus auxiliares, e as motocicletas de moto táxi e seus auxiliares, durante a prestação de serviço à PRC a que estiverem vinculados deverão adotar a condição de transporte privado individual de passageiros na forma desta Lei.

Art. 11. A expedição do CAO, em caráter personalíssimo e precário, será deferida nas condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e demais atos normativos emitidos pela Administração Pública Municipal, não podendo ser cedido, negociado ou transferido, a qualquer título, devendo ser renovado a cada período de 12 (doze) meses, com antecedência mínima de trinta dias do vencimento, sob pena de caducidade.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 12. O veículo a ser utilizado no serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros a que se refere esta Lei, além de obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, deverá:

I - pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel, e a motocicleta na forma da Lei Federal;

II - pertencer ao motorista colaborador, ou ser objeto de arrendamento mercantil, comodato, ou por meio de contrato de cessão ou locação com firma reconhecida em cartório;

III - ter idade máxima de 10 (dez) anos, contada a partir da emissão do primeiro CRLV;

IV - ser devidamente licenciado, na forma da legislação de trânsito;

V - ser aprovado em inspeção técnica veicular e ambiental anual realizada por órgão cadastrado junto ao Detran ou na forma do regulamento da GEMUTRAN, atestando o perfeito funcionamento de todos os equipamentos necessários ao desempenho da atividade com segurança e respeito ao meio ambiente.

Art. 13. O motorista colaborador deverá manter, para o veículo utilizado no serviço, seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro, de acordo com a capacidade do veículo, o qual poderá ser contratado diretamente pela PRC.

Parágrafo único. No caso de Lei Federal autorizar o transporte por motocicletas o valor será definido em decreto pelo Executivo.

Art. 14. Os veículos autorizados para a prestação do serviço deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, cabendo à Administração Pública Municipal, sempre que constatada a necessidade, determinar nova inspeção veicular.

Art. 15. As formalidades para substituição do veículo será definida em regulamento por Decreto pelo Executivo.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES



Art. 16. São deveres das PRC:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

V - permitir e disponibilizar meios eletrônicos para os usuários pagarem pelo serviço prestado;

VI - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;

VII - manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - Procon do Município;

VIII - prestar informações relativas aos seus motoristas colaboradores no respectivo cadastramento e sempre que solicitadas;

IX - manter atualizados os seus dados cadastrais;

X - comunicar imediatamente à Administração Pública Municipal qualquer inclusão, exclusão ou alteração de dados cadastrais de motorista colaborador ou dos veículos;

XI - não permitir a prestação de serviço por motorista colaborador que não possua o CAO;

XII - emitir recibo eletrônico para o usuário, que contenha as informações da origem e destino da viagem, veículo e condutor, tempo total e distância da viagem e especificação dos valores pagos;

XIII - apresentar à Administração Pública Municipal, até o quinto dia útil de cada mês, a relação de viagens dos veículos no mês imediatamente anterior;

XIV - efetuar o pagamento do ISSQN e outros tributos previstos em Lei própria, tendo como fato gerador o poder de polícia administrativa, gerenciamento e fiscalização operacional dos serviços prestados no Município;

XV - emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFSe nas prestações de serviço que realizar, bem como cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

XVI Garantir o registro de todos os trajetos realizados pelos usuários pelo sistema de georreferenciamento, durante pelo menos, 1 (um) ano da data de cada trajeto realizado, que aplicar-se-á também aos trajetos realizados pelos motoristas, durante o período de, pelo menos, 1 (um) ano da data do descadastramento deste a uma rede digital.

Art. 17. São obrigações dos motoristas colaboradores de que trata a presente Lei:

I - não utilizar, de qualquer modo, os espaços delimitados de pontos ou vagas destinados aos serviços de táxi ou de paradas do sistema de transporte público coletivo do Município de Maracaju, bem como em locais de embarque privilegiado de rodoviárias e paradas de veículos coletivos, assim como locais reservados de estacionamento público;

II - não efetuar captação de passageiros realizados diretamente por circulação em via pública sem uso de aplicativo;

III - manter o Certificado de Autorização Operacional – CAO disponível e apresentar ao usuário quando solicitado;

IV - comunicar imediatamente à Administração Pública Municipal, qualquer alteração de seus dados cadastrais e/ou veículo;

V - disponibilizar veículos com condições para transporte de usuário cadeirante; e

VI - observar toda e quaisquer leis aplicáveis à matéria relacionada a acomodação de animais de serviço (cães-guia).

VII – efetuar a inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município, e o recolhimento dos tributos incidentes;

CAPITULO VI DAS INFORMAÇÕES OPERACIONAIS E FINANCEIRAS

Art. 18. A PRC deverá enviar à Administração Pública Municipal relação mensal de serviços prestados, conforme estabelecido nesta Lei, até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 19. Compete à Administração Pública Municipal, em relação aos dados disponibilizados pela PRC:

I - garantir o sigilo, a confidencialidade, a inviolabilidade e a proteção dos dados;

II - impedir qualquer forma de difusão, combinação, extração ou confusão dos dados que viole o seu sigilo;

III - impedir que qualquer terceiro não autorizado acesse e trate os dados;

IV - assegurar que os dados sejam tratados única e exclusivamente para finalidade de política pública de maneira agregada ou de fiscalização, nos limites e condições definidas nesta Lei;

V - assegurar que os dados não sejam tratados para fins discriminatórios aos respectivos titulares;

VI - garantir aos titulares dos dados a consulta sobre a integralidade de seus dados pessoais em poder da Administração Pública Municipal, bem como a retificação de informações incorretas ou desatualizadas a seu respeito.

Art. 20. Todas as informações abrangidas por sigilo deverão ser mantidas em ambiente seguro, com medidas de controle de acesso físico, lógico e remoto, acesso individual, intransferível e limitado às pessoas especificamente autorizadas ou habilitadas.

§ 1º Qualquer comunicação interna ou externa envolvendo informação sigilosa deverá ser feita com registro da confidencialidade e compartilhamento explícito da responsabilidade pelo sigilo.

§ 2º A proteção do sigilo envolve a recepção, criação, aquisição, transmissão, manuseio, transportes, armazenamento e custódia, até sua específica destruição e descarte.

§ 3º As informações confidenciais não poderão ser apresentadas, discutidas ou comentadas em ambiente com pessoas estranhas à informação que possam comprometer a sua proteção e sigilo.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DECORRENTES DA AUTORIZAÇÃO

Art. 21. A PRC e os motoristas colaboradores cadastrados e autorizados ficarão sujeitos ao pagamento dos tributos fixados na legislação própria.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 22. A inobservância das obrigações estatuídas na presente Lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente, e de acordo com a gravidade da infração, assegurada ampla defesa nos termos do regulamento, a saber:

I - advertência;

II - multa:

a) de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFM - Unidade Fiscal do Município, aplicável ao motorista colaborador;

b) de 150 (cento e cinquenta) a 1.000 (mil) UFM - Unidade Fiscal do Município, aplicável à PRC;

III - suspensão da autorização para prestação ou operação do serviço por até noventa dias ou até sanar a irregularidade;

IV - cassação da autorização.

Art. 23. Serão punidas com a penalidade de advertência as infrações isoladas decorrentes de falhas na prestação do serviço de natureza primária, que não afetem a segurança ou o conforto dos usuários.

Art. 24. A penalidade de multa será aplicada quando o motorista colaborador cometer as seguintes infrações, com os seguintes valores:

I - Infrações de natureza leve, multa no valor de 5 (cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, aplicada por desobediência às determinações do Poder Público e/ou descumprimento de determinações operacionais estabelecidas, que não afetem a segurança dos usuários e cidadãos;

II - Infrações de natureza média, multa no valor de 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município, aplicada em decorrência de:

a) condutas que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços;

b) atendimento a chamado de passageiro realizado diretamente em via pública;

c) utilização de qualquer modo dos pontos e vagas destinadas aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo;

d) utilização de veículo não vistoriado ou com laudo de inspeção vencido;

III - Infrações de natureza grave, multa no valor de 20 (vinte) UFM - Unidade Fiscal do Município, aplicada em decorrência de:

- a) desobediência às determinações do Poder Público e que possam colocar em risco a segurança dos usuários;
- b) descumprimento de determinações gerais;
- c) de irregularidade na prestação do serviço;

IV - Infrações de natureza gravíssima, multa no valor de 50 (cinquenta) UFM - Unidade Fiscal do Município, aplicada em decorrência de:

- a) condutas que coloquem em risco a segurança dos usuários ou cidadãos;
- b) prestação dos serviços de transportes sem a cobertura de seguro prevista nesta Lei.

Art. 25. O inadimplemento das penalidades pecuniárias aplicadas implicará a suspensão automática da autorização para prestação ou operação do serviço até a sua regularização.

Art. 26. Além da penalidade de multa os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas fixadas em decreto, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - afastamento ou descadastramento do veículo do serviço;
- IV - afastamento do motorista colaborador cadastrado;
- V - cassação da autorização ao motorista.

Parágrafo único: A cassação da autorização para a prestação será aplicada dentre outra previstas nesta lei, nas seguintes situações:

- a) Envolver-se voluntariamente na prática de crime de qualquer espécie quando em período de prestação dos serviços;
- b) Dirigir em estado de embriaguez ou sob influência de substâncias entorpecentes;
- c) Agredir fisicamente usuário ou fiscal.

Art. 27. A competência para a aplicação das penalidades previstas é a definida em regulamento próprio.

Art. 28. O CAO e o AOP serão revogados de imediato na hipótese de inexecução total ou parcial da atualização cadastral, a ser efetuada conforme estabelecido na presente Lei, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas para possível cometimento de infração.

Art. 29. Ao motorista colaborador e à PRC punidos com a pena de cassação somente será concedida nova autorização decorridos 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da aplicação da penalidade.

Art. 30. O exercício do serviço remunerado privado de transporte individual de passageiros previsto nesta Lei sem a devida autorização será considerado transporte clandestino e implicará, cumulativamente, a remoção do veículo e a aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

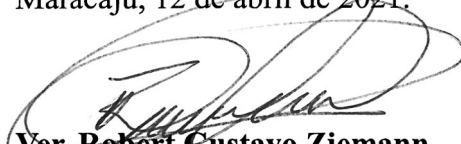
Art. 31. A renovação do AOP será condicionada à regularidade da PRC quanto ao pagamento das multas pecuniárias exigíveis.

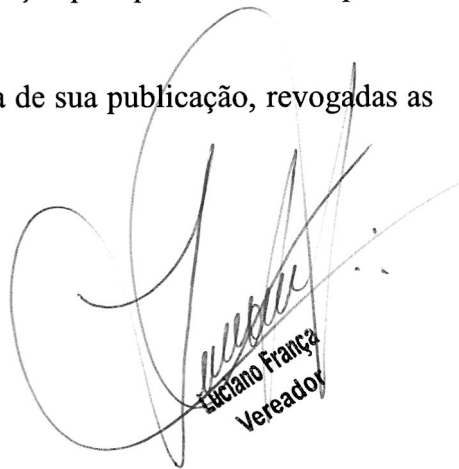
Art. 32. As disposições desta Lei não se aplicam aos serviços de taxi, moto-táxi, e respectivos regulamentos municipais.

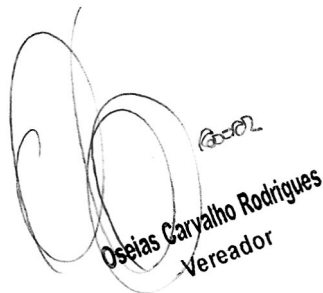
Art. 33. As empresas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei que tenham motoristas colaboradores atuando no Município na data de vigência desta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação para preencher os requisitos nela previstos.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maracaju, 12 de abril de 2021.


Ver. Robert Gustavo Ziemann


Luciano França
Vereador


Oséias Carvalho Rodrigues
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei visa disciplinar o funcionamento de transporte individual remunerado de passageiros captados por meio de aplicativos no âmbito do Município de Maracaju.

A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, foi autorizada pela Lei Federal nº 12.587/2012 e suas alterações posteriores, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Referida Lei atenta à evolução das tecnologias digitais e aos aplicativos eletrônicos que deram novos contornos aos mecanismos e serviços voltados à mobilidade urbana, previu as normas de caráter geral, atribuindo aos municípios o poder de regulamentação e fiscalização do serviço.

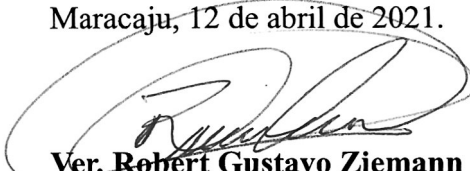
Diante desse quadro, a única medida proporcional e razoável que se impõe ao poder público municipal é a regulamentação como forma de controle e fiscalização dessa nova espécie de prestação de serviço, bem como deixar claro sua distinção em relação à atividade exercida pelos serviços de táxi.

Portanto, por intermédio do projeto de lei em justificativa, objetiva-se parametrizar às normas e diretrizes para à prestação do transporte por aplicativos e outras plataformas tecnológicas no âmbito do Município, de forma a garantir a segurança dos passageiros e a confiabilidade da prestação dos serviços pelos motoristas que promovem o compartilhamento de seus veículos, preservando e melhorando o acesso a opções de transporte locais, onde os respectivos serviços de compartilhamento poderão ser realizados pelos motoristas cadastrados através de Redes Digitais.

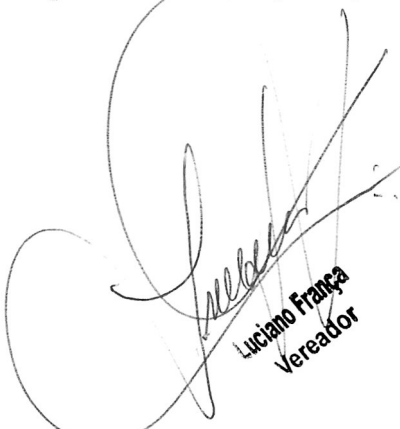
Desta forma, requer o recebimento do presente, determinando-se sua tramitação na forma regimental, e por ocasião da análise do mérito legislativo, pugna pelo apoio dos nobres pares para que deliberem e procedam para sua devida aprovação.

Atenciosamente,

Maracaju, 12 de abril de 2021.


Ver. Robert Gustavo Ziemann


Oséias Carvalho Rodrigues
Vereador


Luciano França
Vereador